



**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
EMENDA N° - CM  
(Medida Provisória nº 783, de 2017).**

Institui o Programa Especial de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**EMENDA MODIFICATIVA N° \_\_\_\_**

Inclua-se o artigo 4º e renumere-se os demais artigos da Medida Provisória nº 783/2017:

“Art. 4º Não será computada na apuração do lucro real, na base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido CSLL, da Contribuição para o PIS/Pasep e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social — Cofins, a variação patrimonial positiva decorrente da liquidação de débitos por meio dos créditos fiscais próprios, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive quando decorrentes da redução do valor das multas, dos juros e dos encargos legais previstos neste artigo, em razão do registro contábil dos ativos correspondentes ao prejuízo fiscal e à base de Cálculo Negativa da CSLL utilizados para pagamento dos débitos fiscais, bem como dos bens imóveis transferidos mediante dação em pagamento nos termos do art. 11 desta Lei, observando-se que a variação patrimonial positiva decorrente da liquidação de débitos fiscais será creditada à Reserva de Capital, na forma da alínea a do § 2º do art. 38 do Decreto-Lei no 1.598 de 26 de dezembro de 1977.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A MPV 783/2017 possibilita a utilização de créditos próprios relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, de créditos de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa de CSLL próprios ou de empresa controladora e controlada direta ou indireta ou sob controle comum direto ou indireto e dação em pagamentos de bens imóveis para a liquidação de débitos no âmbito do PERT.

A despeito do claro intuito de beneficiar os contribuintes diante do cenário de crise econômica que ensejou o acúmulo de tais créditos, a MPV 783/2017 não prevê quais serão os eventuais reflexos tributários

CD/17464.96985-49



CÂMARA DOS DEPUTADOS

decorrentes da quitação dos débitos nas condições determinadas pelo  
PERT.

Assim, para evitar interpretações contrárias, é crucial que se aprove emenda à MPV 783/2017 que estabeleça de forma expressa que deverão ser neutralizados os eventuais efeitos fiscais decorrentes das referidas quitações de débitos. É importante lembrar que dispositivo dessa natureza já foi aprovado, por exemplo, no parcelamento determinado pela Lei nº 11.941/2009 (parágrafo único do art. 4º).

Sala das Sessões, 06 de junho de 2017.

A handwritten signature in purple ink, appearing to read "Alfredo Kaefer".

**ALFREDO KAEFER**

**Deputado Federal**

A standard linear barcode.

CD/17464.96985-49